



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Recebido
Gabo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 20 /2025

Em 07 de julho de 2025.

“Institui o Restaurante Popular Municipal no âmbito do Município de Teixeira de Freitas – BA, como política pública de segurança alimentar e nutricional, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Restaurante Popular de Teixeira de Freitas, como equipamento público permanente destinado à oferta de refeições nutricionalmente adequadas, seguras e a preço acessível à população em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 2º - O Restaurante Popular será implementado por meio de gestão intersetorial, sob responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Promoção Social e da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo envolver outras Secretarias e outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil no seu planejamento, execução, monitoramento e avaliação.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Promoção Social a coordenação geral, o atendimento à população usuária e a articulação com a rede de proteção social.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento particular a aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, cooperativas, pequenos produtores locais, garantindo apoio técnico e logístico ao abastecimento do equipamento.

§3º A execução e manutenção do Restaurante Popular poderão ser financiadas com recursos orçamentários provenientes de ambas as secretarias, bem como de outras fontes públicas e privadas, mediante previsão legal e orçamentária específica ou redirecionadas.

Art. 3º - O Restaurante Popular integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Promoção Social, por meio da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional, a qual contará, no que couber, com:



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

- I – Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – Setor de Restaurante Popular, responsável pela gestão técnica, administrativa, operacional e de atendimento ao público.

Art. 4º - Constituem objetivos do Restaurante Popular:

- I – Fornecer refeições saudáveis, seguras e a preço acessível, respeitando o valor calórico mínimo definido pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho;
- II – Reduzir os índices de insegurança alimentar e nutricional do município;
- III – Promover educação alimentar e nutricional em articulação com outras políticas públicas, com foco no combate ao desperdício e na promoção da saúde;
- IV – Estimular a produção e o fornecimento local de insumos por agricultores familiares e cooperativas;
- V – Contribuir com ações de inclusão produtiva, geração de renda e fortalecimento comunitário;
- VI – Resgatar e preservar a cultura alimentar local, promovendo o uso de alimentos regionais;
- VII – Disponibilizar o espaço físico para atividades sociais, oficinas de culinária, eventos culturais e ações correlatas de interesse público.

Art. 5º - O valor das refeições será fixado por decreto do Poder Executivo, com subsídio público parcial ou integral, assegurando gratuidade ou gratuidade parcial para pessoas em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência, famílias do Cadastro Único e demais grupos vulneráveis.

§1º Nos casos em que a gestão do Restaurante Popular for executada mediante contratação via licitação pública, o custeio das refeições poderá obedecer ao modelo de cofinanciamento subsidiado, sendo 80% (oitenta por cento) do valor de cada refeição arcado pelo Município e 20% (vinte por cento) suportado diretamente pelo usuário final, salvo nos casos em que houver previsão de gratuidade integral nos termos desta Lei.

§2º O valor da participação popular será fixado em decreto regulamentar, considerando o custo real da refeição, os indicadores socioeconômicos locais e os princípios da justiça distributiva e da função social da política pública.

§3º A opção pelo modelo de cofinanciamento não exclui a possibilidade de aporte



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

adicional por meio de convênios, transferências voluntárias, doações públicas e privadas, bem como outras fontes legítimas de custeio previstas nesta Lei.

Art. 6º - O funcionamento do Restaurante Popular se dará preferencialmente de segunda a sexta-feira, em horário comercial, podendo ser ampliado de acordo com a demanda social e disponibilidade orçamentária.

§1º A unidade deverá atender rigorosamente às normas sanitárias, de segurança alimentar, acessibilidade e boas práticas operacionais.

§2º O cardápio deverá ser elaborado com acompanhamento técnico nutricional, respeitando os hábitos alimentares regionais, valores culturais e diversidade da população atendida.

Art. 7º - O Restaurante Popular será acompanhado pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo-se mecanismos de controle social, transparência e participação cidadã.

Art. 8º - O Restaurante Popular será objeto de avaliação anual de resultados e impacto social, com base em metas, indicadores e parâmetros definidos em regulamento específico do Poder Executivo.

§1º A avaliação deverá contemplar aspectos nutricionais, sociais, econômicos e operacionais do equipamento, bem como aferir o grau de participação e satisfação dos usuários, refletindo a efetividade da política pública no enfrentamento da insegurança alimentar.

§2º O relatório anual de avaliação será elaborado pela Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional, com a colaboração das secretarias envolvidas, e submetido à apreciação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurando-se o controle social e a transparência institucional.

§3º Os resultados da avaliação deverão ser publicados anualmente em meio oficial, físico e digital, garantindo-se ampla publicidade dos dados à sociedade, como expressão do dever de transparência e da função republicana da Administração Pública.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- I – A estrutura operacional e os recursos humanos necessários;
- II – Os critérios de acesso e de elegibilidade dos usuários;
- III – As metas, indicadores e parâmetros de avaliação de desempenho;
- IV – Os modelos de gestão possíveis, inclusive por entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

parceiras, conforme previsto nesta Lei.

Art. 10º - A gestão do Restaurante Popular poderá ocorrer:

I – Diretamente pelo Poder Público Municipal, por meio da estrutura da Secretaria de Promoção Social;

II – Por meio de celebração de contratos de gestão, termos de colaboração, convênios ou concessões administrativas com empresas comprovadamente especializadas ou entidades privadas com atuação e expertise comprovadas, com ou sem fins lucrativos, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 13.019/2014, a Lei de Licitações e os princípios constitucionais da Administração Pública.

§1º A opção por gestão indireta não exime o Município da responsabilidade plena pela qualidade do serviço, devendo ser assegurado:

- a) Controle técnico e administrativo;
- b) Acompanhamento nutricional e social;
- c) Transparência na prestação de contas e resultados.

§2º Os contratos e parcerias deverão prever metas mensuráveis, indicadores de desempenho e cláusulas de controle social, sob supervisão dos conselhos municipais competentes.

Art. 11 - A unidade física do Restaurante Popular poderá ser implantada em imóvel público pertencente ao Município ou, alternativamente, em imóvel locado diretamente pela Administração Pública ou pela entidade executora, desde que devidamente justificado e vinculado à eficiência, acessibilidade e viabilidade da política pública.

§1º No caso de gestão indireta, os custos com a estrutura física — compreendendo aluguel, adaptações de infraestrutura, instalações prediais, aquisição de mobiliário, equipamentos e utilitários — poderão ser incorporados ao valor global do contrato de gestão, termo de colaboração, convênio ou instrumento congêneres, observadas as regras de economicidade, transparência e finalidade pública.

§2º A definição do espaço físico deverá considerar, prioritariamente, critérios de centralidade urbana, acessibilidade universal, segurança sanitária e logística social, sendo recomendável a participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional nesse processo deliberativo.

§3º A entidade executora, pública ou privada, deverá garantir, nos termos do instrumento firmado, a plena adequação do espaço às normas de vigilância sanitária, segurança do trabalho, prevenção de incêndios, acessibilidade e demais exigências legais aplicáveis, sob pena de suspensão da execução contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo provir de:

- I – Recursos das secretarias municipais envolvidas;
- II – Transferências voluntárias da União e do Estado da Bahia;
- III – Convênios, parcerias, doações públicas e privadas;
- IV – Emendas parlamentares impositivas ou voluntárias.

Art. 12 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 07 de julho de 2025.


Jonatas dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa representa mais do que a criação de um equipamento público. Trata-se da **afirmação da vida como valor jurídico e político inegociável**, num tempo em que a insegurança alimentar voltou a assombrar lares, calar estômagos e comprometer futuros.

Não se propõe aqui apenas a oferta de refeições. O que se propõe é uma política pública permanente, **integrada à dignidade da pessoa humana**, que reconhece no ato de alimentar-se um **direito essencial e estruturante**, e não uma benesse assistencialista ou ação pontual de governo.

Inspirado nas diretrizes do **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)**, instituído pela Lei Federal nº 11.346/2006, o Restaurante Popular configura-se como um **instrumento estruturante de garantia de direitos sociais fundamentais**, articulando inclusão produtiva, fortalecimento da agricultura familiar, promoção da saúde pública, formação de consciência alimentar e construção de uma cultura de solidariedade e corresponsabilidade cidadã.

Experiências concretas já implementadas em diversos municípios da Bahia e do Brasil demonstram que, quando sustentado por gestão intersetorial, planejamento orçamentário responsável, participação popular e controle social efetivo, o Restaurante Popular ultrapassa sua função primária e se consolida como **um polo irradiador de políticas públicas**, promovendo cidadania, equidade e justiça social no cotidiano das periferias urbanas e rurais.

Num momento histórico em que o Brasil voltou ao mapa da fome, o poder público municipal não pode se omitir. O enfrentamento à pobreza e à fome exige mais que retórica: **requer legislação clara, orçamento definido e compromisso político contínuo**.

Este projeto, portanto, não é improvisado. É **instrumento de política de Estado**, construído a partir de evidências, escuta social e princípios constitucionais, como o da função social da Administração Pública, da eficiência, da universalidade do acesso às políticas públicas e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

O alimento, nestes termos, **não é mercadoria — é direito humano fundamental**, e como tal deve ser garantido pelo poder público em bases permanentes, sustentáveis e equitativas. É com esse horizonte que este Projeto de Lei é apresentado, esperando-se sua célere tramitação, aprovação e implementação, como **legado jurídico e social em defesa da vida e da justiça alimentar**.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 07 de julho de 2025.


Jonatas dos Santos
Vereador